



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 52A/2026 (procedimento cautelar apenso ao Processo n.º 52/2026)

Requerente: Sporting Clube Vasco da Gama

Requerida: Federação Portuguesa de Basquetebol

Contrainteressados: Portimonense Sporting Clube e Imortal Basket Club

Sumário:

I. A falta ou insuficiência de fundamentação de uma deliberação da Direção de uma federação desportiva que autoriza a transmissão de direitos desportivos pode conferir seriedade à pretensão anulatória; porém, tratando-se de um vício formal, a respetiva procedência permite em regra a renovação do ato, sem os vícios, e não atribui por si só ao requerente qualquer posição competitiva.

II. Não prevendo o Regulamento de Provas da FPB qualquer prioridade dos clubes despromovidos no preenchimento de vagas na Liga Betclic Masculina, o interesse do requerente reconduz-se, no máximo, à possibilidade de apresentar uma candidatura, sujeita a avaliação e escalonamento pela Direção.

III. A providência cautelar é recusada, nos termos do artigo 368.º, n.º 2, do CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, quando a suspensão da participação de um clube na competição, a dias do seu início, causaria à requerida, aos contrainteresados e à própria competição um prejuízo que excede consideravelmente o dano que o requerente pretende evitar.

IV. A presente decisão não antecipa o juízo a proferir na ação principal (artigo 364.º, n.º 4, do CPC).

DECISÃO ARBITRAL

(Procedimento cautelar)

1. Partes e contrainteresados

São partes no presente procedimento cautelar, apenso à ação arbitral necessária n.º 52/2026, o Requerente Sporting Clube Vasco da Gama (doravante «Requerente» ou «Vasco da Gama») e a Requerida Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante «Requerida» ou «FPB»).



Tribunal Arbitral do Desporto

São contrainteresados o Portimonense Sporting Clube (doravante «Portimonense») e o Imortal Basket Club (doravante «Imortal»), indicados pelo Requerente.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.

2. Árbitros, constituição do Colégio Arbitral e lugar da arbitragem

São árbitros Tiago Serrão, designado pelo Requerente; Pedro Moniz Lopes, designado pela Requerida; e João Nogueira da Rocha, designado pelo contrainteresado Portimonense (artigo 28.º, n.º 8, da Lei do TAD), atuando como Presidente do Colégio Arbitral Miguel Portela, escolhido pelos árbitros designados pelas partes.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 29 de setembro de 2026 (artigo 36.º da Lei do TAD), pelo que lhe cabe a decisão do presente procedimento cautelar, não se verificando a situação prevista no artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

3. Competência

A FPB é uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva (Docs. 9 e 10 do requerimento inicial). O ato em causa — a autorização da transmissão dos direitos desportivos de participação na Liga Betclis Masculina do Imortal para o Portimonense — insere-se no exercício dos poderes públicos federativos de regulamentação e organização das competições.

Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, compete ao TAD conhecer, em via de recurso, das decisões do órgão de justiça das federações desportivas proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina, como sucede com o Acórdão do Conselho de Justiça da FPB de 2 de setembro de 2026, proferido em recurso de deliberação da Direção.

Nos termos do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, compete em exclusivo ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão em apreço não respeita à aplicação de normas técnicas ou disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição (artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD).

O TAD é, assim, competente, sem prejuízo da exceção suscitada pela Requerida, apreciada no ponto 6.3.

4. Valor da causa

O Requerente atribuiu ao procedimento o valor de € 30.000,01. A fixação do valor da causa terá lugar na decisão final da ação principal (ponto 10).

5. Tramitação

Em 20 de setembro de 2026, o Requerente apresentou o requerimento inicial de arbitragem necessária e, por apenso, o requerimento de providência cautelar.

Pede o Requerente, a título principal e em cascata:

- a) Que seja decretada a providência que o Tribunal considere adequada a impedir a consolidação irreversível dos efeitos da deliberação da Direção da FPB que autorizou a transmissão dos direitos desportivos do Imortal para o Portimonense;
- b) Em particular, e caso o Tribunal o considere necessário e proporcional, que seja suspensa a eficácia dessa deliberação e dos atos dela consequentes, incluindo a inscrição do Portimonense na Liga Betclíc Masculina 2026/2027;
- c) Que seja determinada à FPB a adoção das medidas provisórias necessárias a impedir a consolidação de uma situação de facto consumado;
- d) Subsidiariamente, que sejam determinadas à FPB medidas provisórias que preservem a possibilidade de preenchimento da vaga que venha a resultar da ação principal, assegurando ao Requerente a oportunidade de apresentar e ver apreciada a sua candidatura;
- e) Em último grau de subsidiariedade, que seja determinada a integração provisória do Requerente na Liga Betclíc Masculina 2026/2027;
- f) Que seja dispensada a audição prévia da Requerida e dos contrainteresados (artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD e artigo 366.º, n.º 1, do CPC);



Tribunal Arbitral do Desporto

g) Que a Requerida seja condenada nas custas e demais encargos legais.

Em síntese, o Requerente alega que a deliberação da Direção carece de fundamentação quanto aos pressupostos do artigo 39.º do Regulamento de Inscrições e Transferências (RIT); que o Conselho de Justiça reconduziu indevidamente os fundamentos do recurso a vícios de notificação, deixando de apreciar fundamentos autónomos; e que o início da competição, a 2 de outubro de 2026, tornará progressivamente irreversíveis os efeitos da deliberação. Reconhece que não dispõe de um direito automático à vaga (artigos 10.º, 32.º e 40.º do requerimento cautelar) e que não pretende provocar a suspensão ou perturbação da Liga (artigo 38.º).

Por ofícios de 21 de setembro de 2026, enviados por correio eletrónico, o Secretariado do TAD citou a Requerida e os contrainteresados para se pronunciarem sobre o pedido de arbitragem necessária e sobre o pedido cautelar, nos termos dos artigos 41.º, n.º 5, e 55.º da Lei do TAD.

Em 28 de setembro de 2026, o contrainteresado Portimonense pronunciou-se sobre o pedido cautelar, pugnando pela sua improcedência. Alegou, em síntese, que adquiriu os direitos desportivos do Imortal nos termos do artigo 39.º do RIT, com validação da FPB; que não existe qualquer vaga; que o eventual vício de fundamentação é suprável; e que a sua exclusão, ainda que temporária, lhe causaria prejuízos graves, tendo já contratado equipa técnica, jogadores e logística para a época. Requereu, subsidiariamente, a prestação de garantia pelo Requerente (artigo 41.º, n.º 8, da Lei do TAD).

Em 28 de setembro de 2026, a Requerida deduziu oposição. Invocou a preterição do recurso administrativo necessário e a falta de identificação do ato impugnado, e sustentou a não verificação dos requisitos da providência, a inadequação e indeterminação da medida requerida e a desproporção dos prejuízos que dela resultariam para a Requerida, os contrainteresados e as competições. Arrolou uma testemunha.

O contrainteresado Imortal, regularmente citado, não se pronunciou.

Em 30 de setembro de 2026, o Requerente apresentou pronúncia sobre a matéria de exceção e sobre factos que considera novos, juntando um documento — o Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo celebrado com o Município do



Tribunal Arbitral do Desporto

Porto. Na mesma data foi junta aos autos a versão assinada do Acórdão do Conselho de Justiça de 2 de setembro de 2026, que não constava dos autos.

6. Questões prévias

6.1. Dispensa de audiência prévia

O Requerente pediu que a providência fosse decretada sem audiência prévia da Requerida e dos contrainteresados, por entender que essa audiência poria em risco sério o fim e a eficácia da medida (alínea f) do pedido; artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD e artigo 366.º, n.º 1, do CPC).

Sucedeu que a Requerida e os contrainteresados foram citados em 21 de setembro de 2026 para se pronunciarem sobre o pedido cautelar, tendo a Requerida e o contrainteresado Portimonense apresentado as respetivas pronúncias e o contrainteresado Imortal nada dito. Estando o contraditório já assegurado, a apreciação daquele pedido tornou-se inútil, pelo que se julga prejudicada.

6.2. Oposição da Requerida e pronúncia do Requerente

A oposição da Requerida deu entrada em 28 de setembro de 2026, último dia do prazo de cinco dias contado da citação (artigos 39.º, n.ºs 2 e 4, e 41.º, n.º 5, da Lei do TAD), sendo, por isso, tempestiva.

O procedimento cautelar comporta, em regra, apenas o requerimento e a oposição. Tendo, porém, a Requerida deduzido matéria de exceção e alegado factos relativos à preparação do Requerente para disputar a Liga, admite-se a pronúncia do Requerente de 30 de setembro de 2026, em observância do princípio do contraditório (artigo 34.º, alínea c), da Lei do TAD e artigo 3.º, n.º 3, do CPC), bem como o documento com ela junto, cuja apresentação se tornou necessária em virtude da oposição (artigo 423.º, n.º 3, do CPC).

Não se afigura necessário conceder nova oportunidade de pronúncia à Requerida e aos contrainteresados, uma vez que a presente decisão não assenta, em seu desfavor, em qualquer elemento que resulte daquela pronúncia ou do documento com ela junto.

6.3. Preterição do recurso administrativo necessário



Tribunal Arbitral do Desporto

Sustenta a Requerida que o recurso interposto pelo Requerente para o Conselho de Justiça não identificou qualquer deliberação de um órgão federativo, pelo que a deliberação agora impugnada não teria sido objeto de recurso necessário, estando vedado o acesso ao TAD.

Não tem razão. O recurso interposto para o Conselho de Justiça identifica expressamente o seu objeto como «a deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Basquetebol, materializada no seu Comunicado N.º 112, de 25 de Junho de 2026, que homologou a transmissão de direitos desportivos do Imortal Basket Club (Imortal) para o Portimonense Sporting Clube (Portimonense)» (Doc. 13 do requerimento inicial).

E o Conselho de Justiça, órgão da própria Requerida, delimitou o objeto do recurso nos mesmos termos, considerou-o tempestivo, reconheceu ao Recorrente interesse e legitimidade e conheceu do seu mérito (Acórdão de 2 de setembro de 2026, junto aos autos).

A via federativa foi, assim, esgotada nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD. Improcede a exceção (no mesmo sentido, artigos 8.º a 18.º da pronúncia do Requerente).

6.4. Identificação do ato impugnado e determinação do pedido

A Requerida invoca ainda a falta de identificação do ato impugnado (artigos 78.º, n.º 2, alínea e), e 79.º, n.º 3, alínea a), do CPTA) e a ininteligibilidade das medidas requeridas.

O ato está suficientemente identificado pelo seu autor (a Direção da FPB), pelo seu conteúdo (a autorização da transmissão dos direitos desportivos de participação na Liga Betclíc Masculina do Imortal para o Portimonense) e pelo modo da sua divulgação (Comunicado n.º 112, de 25 de junho de 2026 — Doc. 7). A circunstância de o texto integral da deliberação não constar dos autos resulta de não ter sido divulgado pela própria Requerida, não podendo tal omissão ser oposta ao Requerente (artigos 19.º a 29.º da pronúncia do Requerente).

Quanto ao pedido, o Requerente formula pedidos concretos e graduados, designadamente a suspensão de eficácia da deliberação e a integração provisória.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que o Tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida (artigo 376.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD).

Improcedem, assim, estas questões.

6.5. Diligências de prova

O Requerente arrolou três testemunhas e requereu que a Requerida fosse notificada para juntar os documentos do procedimento federativo relativos à autorização da transmissão, pedido que reiterou na sua pronúncia (alíneas d) e g)). A Requerida arrolou uma testemunha.

Os factos relevantes para a decisão cautelar resultam dos documentos juntos aos autos ou não são controvertidos. A inquirição de testemunhas e a junção do processo administrativo não alterariam o juízo de ponderação que se segue (ponto 8.5), que se basta com factos documentados. Ao abrigo do artigo 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, o Colégio Arbitral dispensa, no âmbito do presente procedimento cautelar, a produção dessas diligências, sem prejuízo da sua apreciação na ação principal.

Quanto à ação principal, a Requerida deve remeter o processo administrativo com a contestação (artigo 84.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD), o que será assegurado nesses autos.

7. Fundamentação de facto

7.1. Factos indiciariamente provados

Com relevância para a decisão, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

1. Na época 2025/2026, o Requerente disputou a Liga Betclic Masculina, terminando a fase regular no 11.º lugar, entre 12 clubes, o que determinou a sua despromoção; o Imortal terminou no 6.º lugar (Doc. 1).
2. O Regulamento de Provas da FPB, aplicável à época 2025/2026, prevê que participam na Liga, com direito desportivo, os clubes classificados do 1.º ao 10.º lugar da época anterior e dois clubes provenientes da Proliga; que todos os clubes sem direito desportivo podem candidatar-se ao preenchimento de vagas; e que, se o número de candidaturas exceder o de vagas, compete à Direção da FPB



Tribunal Arbitral do Desporto

avaliá-las e escaloná-las de acordo com os objetivos do modelo competitivo (Doc. 12).

3. O artigo 39.º do RIT faz depender a transmissão de direitos desportivos entre clubes participantes em competições não profissionais de autorização da FPB, «considerando, designadamente, as vantagens desportivas do projeto subjacente à transferência e a capacidade económica e técnica dos Clubes envolvidos», e exige cumulativamente que a transmissão seja efetuada entre clubes da mesma Associação, requerida até 15 dias antes do sorteio respetivo, entre clubes sem dívidas à FPB e às Associações e não entre equipas do mesmo clube (Doc. 12).

4. Em 5 de junho de 2026, o Imortal divulgou um comunicado segundo o qual, em virtude de cortes no apoio do Município de Albufeira, não dispunha das condições financeiras necessárias para manter o seu projeto desportivo na época 2026/2027, manifestando a expectativa de que uma nova direção pudesse concretizar os direitos desportivos do clube (Doc. 2).

5. No mesmo dia, em mensagem de WhatsApp, o então Diretor de Competições da FPB respondeu ao representante do Requerente que tudo dependia das eleições do Imortal e que, «se não se inscreverem são vocês que entram se quiserem» (Doc. 4).

6. Pelo Comunicado n.º 93, de 8 de junho de 2026, a FPB fixou o dia 24 de junho de 2026 como prazo para as equipas com direito desportivo submeterem as candidaturas à Liga Betclíc Masculina, à Liga Betclíc Feminina e à Proliga (Doc. 5).

7. Em 22 de junho de 2026, o Requerente formalizou a sua candidatura à Proliga 2026/2027, cuja receção foi confirmada pelo então Diretor de Competições da FPB (Doc. 3).

8. Em 23 de junho de 2026, o representante do Requerente reiterou, por WhatsApp, o interesse em disputar a Liga Betclíc caso surgisse a oportunidade por desistência do Imortal, tendo-lhe sido respondido que não existia ainda desistência formal, mas que, «caso haja abertura de candidaturas, a vossa é certamente muito forte» (Doc. 3).

9. Pelo Comunicado n.º 112, de 25 de junho de 2026, a Direção da FPB informou que existiam «0 vagas» na Liga Betclíc Masculina, porquanto «o Portimonense SC adquiriu os direitos desportivos de participação na Liga Betclíc Masculina do Imortal BC, respeitando o artigo 39º do Regulamento de Inscrições e Transferências



Tribunal Arbitral do Desporto

da FPB e submeteu uma candidatura à participação na prova dentro dos prazos estabelecidos»; abriu uma vaga na Liga Betclíc Feminina e três na Proliga; e fixou, para o preenchimento destas, critérios assentes na situação financeira dos clubes e, depois, na classificação, com primeira prioridade aos clubes despromovidos (Doc. 7).

10. O Portimonense e o Imortal pertencem à mesma Associação distrital (Algarve) (Doc. 12; pronúncia do Portimonense; não controvertido).

11. Pelo Comunicado n.º 117, de 3 de julho de 2026, a FPB aceitou candidaturas para as vagas da Liga Betclíc Feminina e da Proliga, entre as quais a da Associação Académica de Coimbra (Doc. 8).

12. O sorteio da Liga Betclíc Masculina 2026/2027 realizou-se em 11 de julho de 2026 (Doc. 13, artigo 76.º).

13. O Requerente recorreu da deliberação para o Conselho de Justiça da FPB, pedindo a sua anulação, a exclusão do Portimonense e a sua «integração imediata» na Liga (Doc. 13).

14. Por Acórdão de 2 de setembro de 2026, notificado ao mandatário do Requerente em 10 de setembro de 2026, o Conselho de Justiça julgou o recurso totalmente improcedente, por considerar que a censura dirigida à deliberação assentava essencialmente em vícios da respetiva notificação, que não afetam a validade do ato, e que o Recorrente não identificara «qualquer outra circunstância autónoma» suscetível de a pôr em causa (Doc. 11; Comunicado do Conselho de Justiça n.º 001/2026-27).

15. A Liga Betclíc Masculina 2026/2027 inicia-se em 2 de outubro de 2026; o primeiro jogo do Portimonense está marcado para 3 de outubro de 2026, às 16h00 (Doc. 14).

16. O Portimonense encontra-se inscrito na Liga Betclíc Masculina 2026/2027, com o primeiro jogo marcado para 3 de outubro de 2026 (Docs. 7 e 14), tendo, segundo as regras da experiência comum, organizado a sua participação na competição — plantel, equipa técnica e logística — em função dessa inscrição, como alega (pronúncia, artigos 16.º e 17.º).

17. O Portimonense apresentou à Requerida, no procedimento de autorização da transmissão, documentação relativa ao recinto e ao respetivo equipamento



Tribunal Arbitral do Desporto

técnico, à inexistência de dívidas, aos recursos humanos afetos à organização dos jogos e ao orçamento para a época 2026/2027 (pronúncia do Portimonense na ação principal, artigo 14.º; facto não impugnado pelo Requerente, artigo 31.º da sua pronúncia).

18. Em 22 de setembro de 2025, o Requerente celebrou com o Município do Porto um Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo, com uma comparticipação de € 350.000,00, destinado à requalificação do seu pavilhão com vista ao cumprimento dos requisitos da Liga Betclíc, com execução prevista entre outubro de 2025 e março de 2026 (Doc. 1 da pronúncia do Requerente).

7.2. Factos não provados

Não se provou que o Requerente disponha de meios desportivos e financeiros — designadamente plantel e orçamento — para participar na Liga Betclíc Masculina 2026/2027, nem que a não participação nessa competição lhe cause prejuízos concretos e quantificáveis. Provou-se apenas que dispôs, na época 2025/2026, de infraestruturas adaptadas às exigências da Liga (facto 18).

Não se provou que o Requerente tenha apresentado candidatura formal à Liga Betclíc Masculina 2026/2027, o que, de resto, só seria possível se tivesse sido aberta uma vaga.

7.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou, em apreciação sumária própria do procedimento cautelar, nos documentos juntos pelo Requerente (Docs. 1 a 14 e Doc. 1 da pronúncia), cuja autenticidade não foi posta em causa, no Acórdão do Conselho de Justiça e nas posições assumidas pelas partes nos respetivos articulados. As mensagens de WhatsApp (Docs. 3 e 4) foram valoradas pelo seu teor literal e no contexto informal em que foram trocadas, tal como o próprio Requerente as apresenta: como indício da manifestação de interesse, e não como fonte de qualquer direito (artigo 10.º do requerimento cautelar).

8. Fundamentação de direito

8.1. Regime aplicável e requisitos

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD, o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado quando se



Tribunal Arbitral do Desporto

mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. Ao procedimento aplicam-se, com as necessárias adaptações, os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum do CPC (artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD).

Nos termos do artigo 368.º, n.º 1, do CPC, a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão. Mas pode ser recusada quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar (artigo 368.º, n.º 2, do CPC). A providência requerida tem ainda de ser concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado (artigo 362.º, n.º 1, do CPC).

Como sublinha a Requerida, invocando jurisprudência do TAD (artigo 14.º da oposição), estes requisitos podem ser enunciados como quatro condições cumulativas: a adequação da medida à situação de lesão iminente, a aparência do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de lesão (*periculum in mora*) e a ponderação dos interesses em presença.

Importa, contudo, precisar o critério. A Requerida invoca o artigo 19.º do Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária do TAD (artigo 12.º da oposição), que, respeitando à arbitragem voluntária, não é aqui aplicável, embora seja, como a própria Requerida reconhece, coerente com o artigo 368.º, n.º 1, do CPC (artigo 13.º da oposição). Invoca ainda jurisprudência relativa ao critério da evidência da procedência ou improcedência da ação principal, formulado a propósito do artigo 120.º do CPTA na sua redação anterior (artigo 26.º da oposição). Esse critério não é aplicável: estando em causa arbitragem necessária, o regime é o do artigo 41.º da Lei do TAD e, por remissão do seu n.º 9, o do procedimento cautelar comum do CPC. Não se exige, por isso, que a ilegalidade seja manifesta, mas apenas a probabilidade séria da existência do direito.

A apreciação é sumária e não antecipa o juízo a proferir na ação principal (artigo 364.º, n.º 4, do CPC).

8.2. Adequação da medida requerida

A Requerida sustenta que a medida requerida é ininteligível, por o Requerente não identificar as providências concretas pretendidas, não podendo o Tribunal substituir-se-lhe nessa tarefa (artigos 17.º a 23.º e 96.º da oposição). O Requerente, por seu



Tribunal Arbitral do Desporto

turno, pede que a tutela seja conformada segundo critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, com a menor afetação possível da competição e dos interesses da Requerida e dos contrainteressados (artigos 37.º a 44.º do requerimento cautelar).

Como se referiu (ponto 6.4), o pedido não é ininteligível: é formulado em cascata e contém medidas concretas. Mas a sua análise mostra que apenas duas delas têm conteúdo operativo próprio: a suspensão da eficácia da deliberação e dos atos consequentes, incluindo a inscrição do Portimonense (alínea b)), e a integração provisória do Requerente (alínea e)).

As medidas das alíneas a), c) e d) não têm conteúdo operativo que as distinga daquelas. «Impedir a consolidação» dos efeitos da deliberação ou «preservar a possibilidade de preenchimento da vaga» durante a competição só é possível afastando ou colocando sob condição a participação do Portimonense, o que equivale, na prática, à medida da alínea b)).

A medida da alínea e) — a integração provisória do Requerente — não é adequada, porque atribuiria cautelarmente ao Requerente mais do que a própria ação principal lhe pode dar. O Requerente não pede, na ação, a sua integração na Liga, mas apenas a possibilidade de se candidatar a uma eventual vaga (artigo 36.º do requerimento inicial), e reconhece não dispor de direito à vaga (artigos 10.º, 32.º e 40.º do requerimento cautelar). Como observa o contrainteressado Portimonense, tal medida garantiria ao Requerente, por via cautelar, o que este não obteve nem na competição nem no procedimento federativo (artigos 14.º e 15.º da pronúncia). Excede, por isso, a função instrumental da tutela cautelar (artigo 362.º, n.º 1, do CPC).

A apreciação que se segue incide, assim, sobre a medida da alínea b), a que se reconduzem as das alíneas a), c) e d)).

8.3. Aparência do direito (*fumus boni iuris*)

O Requerente sustenta a aparência do direito em dois fundamentos: o Conselho de Justiça ter reconduzido os fundamentos do recurso a vícios de notificação, deixando de apreciar questões autónomas relativas aos pressupostos materiais do artigo 39.º do RIT e aos princípios da igualdade e da coerência; e a fundamentação conhecida da autorização não revelar a ponderação exigida por aquele preceito (artigos 16.º a 23.º do requerimento cautelar).



Tribunal Arbitral do Desporto

A Requerida contrapõe que o Comunicado n.º 112 não constitui um ato administrativo, que o Requerente desconhece o ato que impugna e que se limita a configurar como hipótese a sua ilegalidade, faltando por isso a aparência do direito (artigos 27.º a 46.º da oposição). O contrainteresado Portimonense acrescenta que o artigo 39.º do RIT é norma especial face ao regime geral de preenchimento de vagas, que todos os requisitos foram cumpridos e validados pela Requerida e que, a existir, o vício de fundamentação é suprável (artigos 01.º a 07.º e 09.º da pronúncia).

Quanto ao Acórdão do Conselho de Justiça, numa apreciação sumária, a pretensão do Requerente não é destituída de seriedade. O Acórdão reconduziu a alegada falta de fundamentação a um problema de notificação, sem aferir se a deliberação da Direção dispunha de fundamentação própria. E considerou que as restantes conclusões do recurso partiam do mesmo pressuposto, quando as conclusões F) a K) respeitavam aos pressupostos materiais do artigo 39.º do RIT e aos princípios da igualdade e da coerência, sem dependerem de qualquer vício de notificação.

Quanto à deliberação da Direção, o Comunicado n.º 112 limita-se a afirmar que a transmissão respeitou o artigo 39.º do RIT, sem revelar a ponderação das vantagens desportivas do projeto e da capacidade económica e técnica dos clubes envolvidos. Não colhe, nesta sede, a objeção da Requerida de que o Requerente desconhece o ato: esse desconhecimento resulta de a deliberação ter sido divulgada apenas através do Comunicado n.º 112, e o seu conteúdo encontra-se na disponibilidade da Requerida. Mas é igualmente certo que só o processo administrativo permitirá esclarecer se a ponderação exigida existiu, como reconhece o próprio Requerente (artigo 23.º do requerimento cautelar). O artigo 39.º, n.º 1, do RIT confere à Direção uma margem de apreciação («considerando, designadamente»), e a sua aplicação ao caso — incluindo a tese de que a transmissão se reduziu à alienação de uma «casca vazia» e a relação entre aquele preceito e o regime geral de preenchimento de vagas do Regulamento de Provas — exige um juízo de mérito próprio da ação principal.

Ainda que tais vícios se viessem a confirmar, a consequência provável da procedência de um vício de fundamentação seria a anulação da deliberação com efeito renovatório: a Direção poderia praticar novo ato, devidamente fundamentado, com o mesmo sentido, como sublinha o contrainteresado Portimonense.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Requerente alega também, para além do vício de fundamentação, a violação do artigo 39.º do RIT, por falta de apreciação material dos respetivos pressupostos (artigos 60.º a 64.º do requerimento inicial). Mesmo que tal fundamento procedesse, e a autorização não pudesse ser renovada, o que dele resultaria seria a existência de uma vaga, a preencher mediante candidaturas avaliadas e escalonadas pela Direção da Requerida (facto 2), e não um direito do Requerente a ocupá-la — ainda que, à luz dos critérios adotados pela Requerida no preenchimento de outras vagas (facto 9), a candidatura do Requerente pudesse apresentar perspectivas favoráveis. Tratar-se-ia, em todo o caso, de uma candidatura em concorrência com as de outros clubes interessados, nos termos regulamentares. Acresce que o Requerente não nega que o Portimonense tenha apresentado à Requerida a documentação relativa aos pressupostos daquele preceito (facto 17), centrando a sua crítica na demonstração da apreciação efetivamente realizada (artigos 30.º a 37.º da sua pronúncia).

Acresce que a posição jurídica do Requerente é, no plano regulamentar, limitada: o Regulamento de Provas não confere aos clubes despromovidos qualquer prioridade no preenchimento de vagas na Liga Betclíc Masculina (facto 2), prioridade que resulta apenas dos critérios fixados no Comunicado n.º 112 para as vagas da Liga Betclíc Feminina e da Proliga (facto 9). O Requerente reconhece que não tem direito automático à vaga (artigos 10.º, 32.º e 40.º do requerimento cautelar e artigo 49.º da pronúncia), e as mensagens do então Diretor de Competições, além de informais, eram condicionais (factos 5 e 8).

Refira-se, por fim, que na ação principal o Tribunal poderá ter de apreciar a própria validade da norma do artigo 39.º do RIT, questão não suscitada pelas partes, cuja eventual invalidade se poderia repercutir na validade do ato impugnado, a título de invalidade consequente. Essa apreciação, a realizar com audição prévia das partes (artigo 95.º, n.º 3, in fine, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD; cfr. também o artigo 51.º da Lei do TAD, que pressupõe a possibilidade de o Tribunal recusar a aplicação de normas com fundamento em ilegalidade), não cabe na apreciação sumária própria do presente procedimento e não altera o juízo que se segue quanto ao perigo de lesão e à ponderação dos interesses.

Conclui-se, assim, que existe probabilidade séria de a ação principal conduzir a uma nova apreciação da legalidade da deliberação, mas que o direito que o Requerente



Tribunal Arbitral do Desporto

pretende acautelar se reconduz, no máximo, à possibilidade de apresentar uma candidatura a uma eventual vaga, sem qualquer garantia de êxito. O *fumus boni iuris* verifica-se, pois, apenas nessa medida limitada.

8.4. Fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*)

O Requerente sustenta que o perigo não é meramente económico: com o início da Liga, cada jornada acrescentará resultados, pontos e classificação, tornando progressivamente irreversível a situação e inútil a tutela requerida (artigos 24.º a 28.º do requerimento cautelar).

A Requerida contrapõe que o Requerente não concretiza as razões da alegada irreparabilidade, que subsistirão sempre soluções para reparar os seus direitos e que o Requerente não alega estar em condições de participar na Liga (artigos 47.º a 56.º da oposição). O contrainteresado Portimonense sustenta que a lesão grave e de difícil reparação é, ao invés, a que resultaria do seu afastamento da competição (artigos 08.º e 16.º da pronúncia).

Na sua pronúncia, o Requerente acrescenta que a sua inscrição na Proliga resulta da situação federativa vigente e não significa renúncia nem incapacidade para disputar a Liga, juntando o contrato-programa celebrado com o Município do Porto, e que as próprias alegações da Requerida e do Portimonense evidenciam a progressiva consolidação da situação desportiva (artigos 38.º a 56.º da pronúncia).

É certo que o início da competição, a 2 de outubro de 2026, torna progressivamente mais difícil a reconstituição da situação que existiria sem o ato impugnado. Esse risco é real e não deve ser desvalorizado.

Mas a lesão cujo receio releva é a do direito que se pretende acautelar, e esse direito é, no caso, a possibilidade de apresentar uma candidatura (ponto 8.3). O Requerente não alega nem demonstra prejuízos concretos decorrentes da não participação na Liga, nem que disponha de condições para nela participar na época em curso (ponto 7.2). Tem razão o Requerente quando afirma que a sua participação na Proliga resulta da situação regulamentar vigente e não pode ser lida como renúncia; e o contrato-programa junto demonstra que dispôs, em 2025/2026, de infraestruturas adequadas à Liga (facto 18). Nenhum destes elementos, porém, demonstra um prejuízo concreto decorrente da não participação na Liga em 2026/2027, nem altera a natureza do direito a acautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que a ação principal mantém utilidade: nela, o Tribunal pode anular o ato impugnado e condenar a Requerida a reconstituir a situação que existiria sem ele ou a praticar novo ato. E, caso essa reconstituição venha a revelar-se, no todo ou em parte, impossível, a ordem jurídica prevê meios de tutela substitutivos, designadamente de natureza indemnizatória.

O Requerente invoca a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul no processo n.º 150/25.0BCLSB, de 1 de julho de 2025, e o subsequente procedimento TAD n.º 29-A/2025, nos quais foi decretada a integração provisória de uma requerente numa competição nacional, sustentando que o risco de inutilidade da tutela é comparável (artigos 29.º a 33.º do requerimento cautelar). Como o próprio Requerente reconhece, a situação não é idêntica, por não dispor, à face do regulamento, de um direito à vaga (artigo 32.º). Naquele caso, a medida visava acautelar a participação da própria requerente numa competição; no presente, o Requerente pretende apenas preservar a possibilidade de apresentar uma candidatura a uma vaga que, a existir, seria disputada nos termos regulamentares. Essa diferença é determinante, quer na aferição do perigo de lesão, quer na ponderação a que se refere o artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

O *periculum in mora*, embora existente, é por isso de intensidade reduzida.

8.5. Ponderação dos interesses em presença

O Requerente reconhece que a adoção de medida cautelar próxima do início da competição interfere com a respetiva organização, mas sustenta que uma intervenção anterior ao início da competição é menos perturbadora do que uma intervenção posterior, quando já existam jogos e resultados (artigos 34.º a 36.º do requerimento cautelar).

A Requerida invoca os efeitos que uma providência teria sobre as duas principais competições masculinas, os clubes nelas inscritos e as suas próprias receitas (artigos 57.º a 99.º da oposição). O contrainteressado Portimonense invoca os compromissos assumidos para a época e o risco de indefinição prolongada da competição, da sua integridade e da verdade desportiva (artigos 11.º, 12.º, 16.º e 17.º da pronúncia).

O Requerente sublinha ainda que não requereu a suspensão da competição e que a ponderação deve incidir sobre a medida concreta que o Tribunal considere adequada (artigos 57.º a 62.º da pronúncia). Assim se fará: a ponderação incide



Tribunal Arbitral do Desporto

sobre a medida da alínea b), a que se reconduzem as das alíneas a), c) e d) (ponto 8.2).

Ainda que se entendessem verificados os requisitos anteriores em termos que justificassem a tutela, a providência seria de recusar nos termos do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

A suspensão da eficácia da deliberação e dos atos consequentes, incluindo a inscrição do Portimonense (alínea b) do pedido), implicaria o afastamento deste clube da competição no seu início, estando o seu primeiro jogo marcado para 3 de outubro de 2026 (facto 15). O Portimonense agiu ao abrigo de um procedimento regulamentar, validado pela Requerida — e a sua boa-fé não é posta em causa pelo Requerente (artigos 63.º a 65.º da pronúncia) —, e organizou a sua participação na competição em função dessa validação (facto 16). A medida afetaria ainda a organização de uma competição com doze clubes, o calendário já sorteado (facto 12) e a posição dos restantes participantes.

O argumento do Requerente — de que é preferível intervir antes do início da competição do que depois — é válido na comparação entre esses dois momentos, mas não na comparação que o artigo 368.º, n.º 2, do CPC impõe: entre o prejuízo resultante da providência e o dano que com ela se pretende evitar.

Também não se vislumbra medida menos intrusiva com utilidade para o Requerente. Admitir a participação do Portimonense apenas «sob condição» ou «sob reserva» do desfecho da ação principal introduziria na competição uma incerteza que afetaria todos os participantes e a integridade da prova, como sublinha o contrainteressado Portimonense (artigo 12.º da pronúncia), sem garantir ao Requerente mais do que aquilo que a ação principal já lhe pode proporcionar.

Do outro lado, o dano que o Requerente pretende evitar é a perda da oportunidade de apresentar uma candidatura, sem qualquer garantia de êxito (ponto 8.3).

O prejuízo resultante da providência excede, assim, consideravelmente o dano que o Requerente pretende evitar. Esta conclusão não depende dos factos alegados pela Requerida quanto a receitas e patrocínios, que não se mostram documentados.

8.6. Tutela jurisdicional efetiva



Tribunal Arbitral do Desporto

A recusa da providência não priva o Requerente de tutela efetiva. A ação principal prossegue, e nela o Tribunal apreciará com jurisdição plena, de facto e de direito (artigo 3.º da Lei do TAD), a legalidade da deliberação e do Acórdão do Conselho de Justiça, com os poderes de anulação e condenação que lhe cabem. O indeferimento resulta da ponderação concreta dos interesses em presença, e não da falta de meios cautelares adequados.

8.7. Garantia

Atento o sentido da decisão, fica prejudicada a apreciação do pedido de prestação de garantia formulado pelo contrainteressado Portimonense (artigo 41.º, n.º 8, da Lei do TAD).

9. Decisão

Pelos fundamentos expostos, acordam os árbitros que compõem o Colégio Arbitral em:

- a) Admitir a pronúncia do Requerente de 30 de setembro de 2026 e o documento com ela junto;
- b) Julgar improcedentes as exceções de preterição do recurso administrativo necessário e de falta de identificação do ato impugnado, suscitadas pela Requerida;
- c) Julgar prejudicado o pedido de dispensa de audiência prévia;
- d) Dispensar, no âmbito do presente procedimento cautelar, a inquirição das testemunhas e a junção do processo administrativo, sem prejuízo da sua apreciação na ação principal;
- e) Indeferir a providência cautelar requerida, em todos os seus pedidos;
- f) Julgar prejudicado o pedido de prestação de garantia;
- g) Relegar para a decisão final da ação principal a fixação do valor da causa e das custas do presente procedimento cautelar.

10. Custas

A fixação do valor da causa e das custas do presente procedimento cautelar, bem como da respetiva repartição, fica relegada para a decisão final a proferir na ação principal (artigo 46.º, alínea h), da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente decisão vai assinada pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais árbitros, Senhores Drs. Tiago Serrão, Pedro Moniz Lopes e João Nogueira da Rocha (artigos 44.º e 46.º, alínea g), da Lei do TAD).

Notifique-se.

Lisboa, 1 de outubro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

Assinado por: **Severo Miguel Ferreira de Ascensão**

Portela

Num. de Identificação: 11597877

Data: 2026.10.01 18:32:14 +0100

(Miguel Portela)